



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00120/2025

Data de autuação
16/12/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

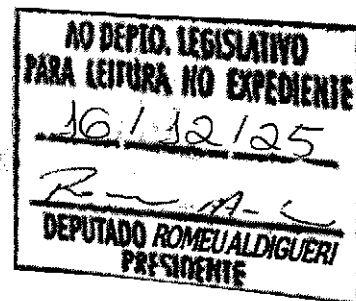
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.471 - ALTERA A LEI N.º 14.025, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9471, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei que **"ALTERA A LEI Nº 14.025, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O Estado do Ceará possui características territoriais e demográficas que tornam o transporte escolar uma política pública essencial para a garantia do direito à educação, especialmente nas áreas rurais. Com 184 municípios distribuídos em extensa área territorial e significativa população rural, o acesso e a permanência dos estudantes na escola dependem, em larga medida, de um sistema de transporte escolar eficiente, seguro e adequadamente financiado.

Dados do Sistema Integrado de Gestão Escolar – SIGE/SEDUC indicam que parcela expressiva dos estudantes da rede estadual utiliza o transporte escolar, evidenciando a relevância e a abrangência dessa política no cotidiano educacional cearense. Tal realidade impõe a necessidade de permanente aperfeiçoamento do modelo de cooperação entre Estado e Municípios, bem como de atualização do marco normativo que disciplina o Programa.

A presente proposição tem por objetivo modernizar o Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar, fortalecendo o regime de colaboração federativa, o planejamento integrado e a adoção de critérios técnicos e objetivos para a distribuição dos recursos. Sua elaboração baseou-se em estudos técnicos, em discussões interinstitucionais envolvendo órgãos estaduais e representantes municipais, bem como em evidências acadêmicas que apontam a necessidade de maior previsibilidade, eficiência e equidade na execução da política de transporte escolar.

Entre os principais aperfeiçoamentos propostos, destacam-se a ampliação da vigência do Termo de Responsabilidade, de modo a conferir maior estabilidade ao planejamento das ações; a definição de metodologia objetiva para o reajuste anual dos repasses; a previsão de transferências automáticas e periódicas; a utilização de critérios técnicos de cálculo; o uso de dados oficiais como referência; e a possibilidade de ajustes operacionais necessários à continuidade e à eficiência do serviço.



A iniciativa reafirma o compromisso do Estado do Ceará com políticas públicas orientadas pelo planejamento, pela cooperação federativa e pela equidade, contribuindo para a melhoria da qualidade do transporte escolar e, conseqüentemente, para a redução das desigualdades educacionais, especialmente nas áreas rurais.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ___ de _____ de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 14.025, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.025, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Apoio ao Transporte do Escolar – PEATE, com o objetivo de garantir a oferta de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual de ensino, com prioridade para os residentes em área rural.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo previsto no *caput*, deste artigo, o Estado, entre outras ações, prestará aos municípios assistência financeira.” (NR)

“Art.2º Para fazer jus às transferências financeiras relacionadas ao Programa, o município deverá firmar, por meio de seu prefeito, Termo de Responsabilidade perante a Secretaria da Educação - Seduc.

§ 1º O Termo de Responsabilidade a que se refere o *caput*, deste artigo, poderá ser pactuado com vigência de até 4 (quatro) anos, renovável por igual ou inferior período.

§2º O município poderá, a qualquer tempo, rescindir sua adesão ao PEATE, mediante comunicação prévia à Seduc com antecedência de 90 (noventa) dias.” (NR)

“Art.3º...

...

§3º O quantitativo de alunos por município será definido, preferencialmente, com base nos dados do Sistema Integrado de Gestão Escolar – Sige, utilizando-se as informações do ano anterior para a assinatura do Termo e as do ano corrente para eventuais ajustes de valores.

...

§5º Na hipótese de não ser possível utilizar a base de dados a que se refere o §3º, deste artigo, fica autorizado o uso subsidiário dos dados do censo escolar, observando-se a mesma metodologia.” (NR)

“Art. 4º ...

I – distribuição espacial:

II – condições socioeconômicas:

III – condição operacional.

§1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, eventuais ajustes poderão ocorrer mediante convênio entre a Seduc e o município.

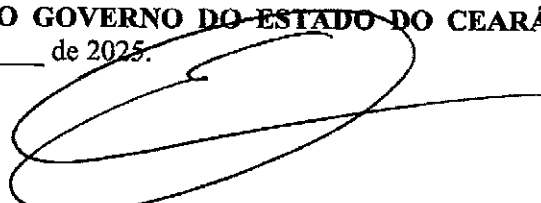


§2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, assim como estabelecerá a metodologia, os limites e os critérios de concessão e reajuste dos valores financeiros a serem repassados aos municípios.

§3º A aplicação do reajuste a que se refere o §2º, deste artigo, ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Estado e à regularidade do município quanto às obrigações estabelecidas no âmbito do PEATE.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2025.


Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LIDO NO EXPEDIENTE		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	16/12/2025 17:01:35	Data da assinatura:	16/12/2025 17:07:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
16/12/2025

LIDO NA 150ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, pertencente ao Deputado de Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

2100, EM
16/12/25

REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA A PROPOSIÇÃO INDICADA.

Os deputados que este subscrevem **REQUEREM** a V. Exa., nos termos do art. 283, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência a proposição que indica:

1. Projeto de Lei nº 120/2025 - Oriundo da Mensagem nº 9.471/2025 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 14.025, de 17 de dezembro de 2007, que institui o Programa estadual de apoio ao transporte escolar, e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 16 de dezembro de 2025.


Juliana de Holanda Lucena
Deputada Estadual - PT

Presidente da Comissão de Defesa e Direitos da Mulher


Luana Régia de Freitas Lima Ribeiro
Deputada Estadual - Cidadania

Presidente da Comissão de Infância e Adolescência

João Salmito Filho
Deputado Estadual - PSB
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Sérgio de Araújo Lima Aguiar
Deputado Estadual - PSB
Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Júlio César Costa Lima Filho
Deputado Estadual - PT
Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Agenor Gomes de Araújo Neto
Deputado Estadual - MDB
Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle

Manoel Missias Bezerra
Deputada Estadual - PT
Presidente da Comissão de Agropecuária

Antonio Alysson de Aguiar Paula
Deputado Estadual - PCdoB
Presidente da Comissão de Previdência Social e Saúde


Leonardo Franklin Nogueira Pinheiro
Deputado Estadual - PP
Presidente da Comissão de Defesa Social

Guilherme Sampaio Landim
Deputado Estadual - PSB
Presidente da Comissão de Proteção Social e Combate à Fome

Marcos Marcel Rodrigues Sobreira
Deputado Estadual - PSB
Presidente da Comissão de Educação Básica

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	17/12/2025 08:28:10	Data da assinatura:	17/12/2025 09:55:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
17/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 9.471/2025 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	17/12/2025 12:17:16	Data da assinatura:	17/12/2025 12:17:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
17/12/2025

PARECER

Mensagem nº 9.471/2025

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.471, de 16 de dezembro de 2025, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que **“altera a Lei nº 14.025, de 17 de dezembro de 2007, que institui o Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar, e dá outras providências.”**

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

O Estado do Ceará possui características territoriais e demográficas que tomam o transporte escolar uma política pública essencial para a garantia do direito à educação, especialmente nas áreas rurais. Com 184 municípios distribuídos em extensa área territorial e significativa população rural, o acesso e a permanência dos estudantes na escola dependem, em larga medida, de um sistema de transporte escolar eficiente, seguro e adequadamente financiado.

Dados do Sistema Integrado de Gestão Escolar - SIGE/SEDUC indicam que parcela expressiva dos estudantes da rede estadual utiliza o transporte escolar, evidenciando a relevância e a abrangência dessa política no cotidiano educacional cearense. Tal realidade impõe a necessidade de permanente aperfeiçoamento do modelo de cooperação entre Estado e Municípios, bem como de atualização do marco normativo que disciplina o Programa.

A presente proposição tem por objetivo modernizar o Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar, fortalecendo o regime de colaboração federativa, o planejamento integrado e a adoção de critérios técnicos e objetivos para a distribuição dos recursos. Sua elaboração baseou-se em estudos técnicos, em discussões interinstitucionais

envolvendo órgãos estaduais e representantes municipais, bem como em evidências acadêmicas que apontam a necessidade de maior previsibilidade, eficiência e equidade na execução da política de transporte escolar.

Entre os principais aperfeiçoamentos propostos, destacam-se a ampliação da vigência do Termo de Responsabilidade, de modo a conferir maior estabilidade ao planejamento das ações; a definição de metodologia objetiva para o reajuste anual dos repasses; a previsão de transferências automáticas e periódicas; a utilização de critérios técnicos de cálculo; o uso de dados oficiais como referência; e a possibilidade de ajustes operacionais necessários à continuidade e à eficiência do serviço.

A iniciativa reafirma o compromisso do Estado do Ceará com políticas públicas orientadas pelo planejamento, pela cooperação federativa e pela equidade, contribuindo para a melhoria da qualidade do transporte escolar e, consequentemente, para a redução das desigualdades educacionais, especialmente nas áreas rurais.

É o relatório. Passo a opinar.

Conforme restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria de seus serviços administrativos.

A princípio, destaca-se que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

O transporte escolar, embora envolva dimensão logística/transportes, é juridicamente qualificado, no plano constitucional, como programa suplementar de garantia do direito fundamental à educação, destinado a viabilizar o acesso e a permanência do educando na escola.

Na Constituição Federal, o dever do Estado com a educação é efetivado, entre outras garantias, por meio de programas suplementares que incluem expressamente o transporte, nos termos do art. 208, inciso VII, *in verbis*:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

*VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde. (grifos nossos)*

Além disso, a CF/1988 estabelece que União, Estados, DF e Municípios organizarão seus sistemas de ensino em regime de colaboração (art. 211), e, no plano das competências administrativas comuns, é também relevante a competência comum para proporcionar os meios de acesso à (...) educação”, consoante o disposto no art. 23, inciso V.

Assim, pela análise dos dispositivos supracitados, é possível concluir que o transporte escolar é um instrumento de efetividade do direito social à educação, o que reforça a legitimidade de políticas estaduais de apoio, cooperação e indução para o seu funcionamento eficiente.

Outrossim, a política de transporte escolar, enquanto componente de execução do direito à educação básica, insere-se na órbita da educação e, portanto, dialoga com o regime de competência legislativa concorrente, no qual a União edita normas gerais, e os Estados exercem competência suplementar (além da competência plena na ausência de norma geral). Como estabelece o art. 24, inciso IX da CF/1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (grifos nossos)*

Aqui, o projeto estadual descrito (critérios técnicos, metodologia objetiva de reajuste, transferências automáticas e periódicas, planejamento integrado) tem o matiz de normatização de política pública educacional (mecanismo de financiamento e gestão) e não de regulação de transporte urbano/local, o que o mantém dentro do campo material educacional e, portanto, o coloca de acordo com a disciplina constitucional da competência legislativa concorrente entre todos os entes da federação.

Por outro lado, pelo que se observou, a matéria veiculada nesta propositura, além de se adequar aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontra guarida, ainda, nos seguintes dispositivos da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e assim reza:

*Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a **Gestão para Resultados**, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:*

*I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de eficiência, **eficácia e efetividade**, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial; (grifos inexistentes no original)*

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9.471/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Emenda Aditiva 1 /2025 à Proposição nº 120/2025

Acrescenta o parágrafo 2º ao art. 1º da Mensagem 120/2025.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Acrescenta o parágrafo 2º ao art. 1º da Mensagem 120/2025, que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 1º...

...

§2º O Estado poderá ofertar, mediante a celebração de parceria com os Municípios, transporte escolar aos estudantes de educação superior, notadamente para aqueles domiciliados em Municípios em que não há instituições de ensino superior. ”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2025.



Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE



Jo Farias
Deputada Estadual - PT/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca permitir a parceria entre o Poder Executivo Estadual e os Municípios, a fim de possibilitar que os alunos do ensino superior tenham acesso ao benefício do transporte gratuito.

Diante da importância de garantir meios que auxiliem na permanência e conclusão do ensino superior, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.



Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE



Jô Farias
Deputada Estadual - PT/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	18/12/2025 09:43:49	Data da assinatura:	18/12/2025 09:44:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM. APROVADO EM 16/12/2025.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	08/01/2026 18:02:03	Data da assinatura:	08/01/2026 18:02:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
08/01/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 120/2025

(oriundo da Mensagem nº 9.471/2025, do Poder Executivo)

**ALTERA A LEI Nº 14.025, DE 17 DE
DEZEMBRO DE 2007, QUE INSTITUI O
PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO
TRANSPORTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 120/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.471/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa alterar a Lei nº 14.025, de 17 de dezembro de 2007, que institui o programa estadual de apoio ao transporte escolar, e dá outras providências.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“Dados do Sistema Integrado de Gestão Escolar – SIGE/SEDUC indicam que parcela expressiva dos estudantes da rede estadual utiliza o transporte escolar, evidenciando a relevância e a abrangência dessa política no cotidiano educacional cearense. Tal realidade impõe a necessidade de permanente aperfeiçoamento do modelo de cooperação entre Estado e Municípios, bem como de atualização do marco normativo que disciplina o Programa. A presente proposição tem por objetivo modernizar o Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar, fortalecendo o regime de colaboração federativa, o planejamento integrado e a adoção de critérios técnicos e objetivos para a distribuição dos recursos. Sua elaboração baseou-se em estudos técnicos, em discussões interinstitucionais envolvendo órgãos estaduais e representantes municipais, bem como em evidências acadêmicas que apontam a necessidade de maior previsibilidade, eficiência e equidade na execução da política de transporte escolar. Entre os principais aperfeiçoamentos propostos, destacam-se a ampliação da vigência do Termo de Responsabilidade, de modo a conferir maior estabilidade ao planejamento das ações; a definição de metodologia objetiva para o reajuste anual dos repasses; a previsão de transferências automáticas e periódicas; a utilização de critérios técnicos de cálculo; o uso de dados oficiais como referência; e a possibilidade de ajustes operacionais necessários à continuidade e à eficiência do serviço.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 10/14, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa alterar a Lei nº 14.025, de 17 de dezembro de 2007, que institui o programa estadual de apoio ao transporte escolar, e dá outras providências.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, III e IV, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Restou comprovado que a Proposição em análise está em consonância com as disposições constitucionais, como ficou fartamente provada a competência do Estado, bem como da iniciativa do Governador do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 120/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.471/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	12/01/2026 11:10:21	Data da assinatura:	12/01/2026 11:10:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/01/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

87ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 17/12/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CVTDU, CTASP, COFT		
Autor:	99343 - DEP JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99343 - DEP JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	12/01/2026 12:38:30	Data da assinatura:	12/01/2026 12:39:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
12/01/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: SIM, EMENDA ADITIVA N.º 01/2025.

Regime de Urgência: SIM: 16/12/2025 (considerado em conformidade com o art. 283 do R.I.).

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	17/01/2026 08:12:20	Data da assinatura:	17/01/2026 08:12:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
17/01/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E
DESENVOLVIMENTO URBANO.**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 120/2025 e EMENDA Nº 01/2025

(oriundo da Mensagem nº 9.471/2025, do Poder Executivo)

**ALTERA A LEI Nº 14.025, DE 17 DE
DEZEMBRO DE 2007, QUE INSTITUI O
PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO
TRANSPORTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 120/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.471/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa alterar a Lei nº 14.025, de 17 de dezembro de 2007, que institui o programa estadual de apoio ao transporte escolar, e dá outras providências e **EMENDA Nº 01/2025**, de autoria da deputada Jô Farias e do Deputado Renato Roseno.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“Dados do Sistema Integrado de Gestão Escolar – SIGE/SEDUC indicam que parcela expressiva dos estudantes da rede estadual utiliza o transporte escolar, evidenciando a relevância e a abrangência dessa política no cotidiano educacional cearense. Tal realidade impõe a necessidade de permanente aperfeiçoamento do modelo de cooperação entre Estado e Municípios, bem como de atualização do marco normativo que disciplina o Programa. A presente proposição tem por objetivo modernizar o Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar, fortalecendo o regime de colaboração federativa, o planejamento integrado e a adoção de critérios técnicos e objetivos para a distribuição dos recursos. Sua elaboração baseou-se em estudos técnicos, em discussões interinstitucionais envolvendo órgãos estaduais e representantes municipais, bem como em evidências acadêmicas que apontam a necessidade de maior previsibilidade, eficiência e equidade na execução da política de transporte escolar. Entre os principais aperfeiçoamentos propostos, destacam-se a ampliação da vigência do Termo de Responsabilidade, de modo a conferir maior estabilidade ao planejamento das ações; a definição de metodologia objetiva para o reajuste anual dos repasses; a previsão de transferências automáticas e periódicas; a utilização de critérios técnicos de cálculo; o uso de dados oficiais como referência; e a possibilidade de ajustes operacionais necessários à continuidade e à eficiência do serviço.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 10/14, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 17 de dezembro de 2025, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou nenhum óbice, à sua tramitação (fls. 19/21).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca do mérito da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa alterar a Lei nº 14.025, de 17 de dezembro de 2007, que institui o programa estadual de apoio ao transporte escolar, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, tendo em vista que objetiva modernizar e aperfeiçoar o modelo de cooperação entre Estado e Municípios, especialmente para assegurar o acesso e a permanência dos estudantes da rede pública estadual, com prioridade para áreas rurais. A proposta reforça o regime de colaboração federativa, aprimora o planejamento integrado e estabelece critérios técnicos e objetivos para a distribuição de recursos, com base em estudos e dados do SIGE/SEDUC, de modo a garantir mais eficiência, previsibilidade e equidade na execução do transporte escolar. Entre as principais mudanças, destacam-se: a exigência de Termo de Responsabilidade firmado pelo Município junto à SEDUC, com vigência de até 4 anos; definição de metodologia para cálculo e repasses; previsão de transferências automáticas e periódicas; utilização de dados oficiais (preferencialmente SIGE e, de forma subsidiária, censo escolar) como referência para o quantitativo de alunos; além da possibilidade de ajustes operacionais para manter a continuidade e qualidade do serviço, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026.

Em relação à Emenda nº 01/2025 apresentada ao Projeto de Lei, a mesma não será acatada, tendo em vista óbice técnico.

Desta forma entendemos que essa medida será benéfica para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Diante do exposto, convencido da importância e do pleno mérito do **PROJETO DE LEI Nº 120/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.471/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, e em relação à **EMENDA Nº 01/2025**, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CVTDU, CTASP, COFT		
Autor:	99343 - DEP JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99343 - DEP JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	20/01/2026 09:38:55	Data da assinatura:	20/01/2026 09:39:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/01/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

46ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 17/12/2025

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR.

DEP JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	20/01/2026 11:18:17	Data da assinatura:	20/01/2026 11:59:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
20/01/2026

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 120ª (CENTÉSIMAGESIMA VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 151ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 152ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMASEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E SESENTA E OITO

**ALTERA A LEI N.º 14.025, DE 17 DE
DEZEMBRO DE 2007, QUE INSTITUI O
PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO
TRANSPORTE ESCOLAR.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º A Lei n.º 14.025, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.º Fica instituído o Programa Estadual de Apoio ao Transporte do Escolar – Peate, com o objetivo de garantir a oferta de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual de ensino, com prioridade para os residentes em área rural.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo previsto no *caput* deste artigo, o Estado, entre outras ações, prestará aos municípios assistência financeira.

Art. 2.º Para fazer jus às transferências financeiras relacionadas ao Programa, o município deverá firmar, por meio de seu Prefeito, Termo de Responsabilidade perante a Secretaria da Educação – Seduc.

§ 1.º O Termo de Responsabilidade a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser pactuado com vigência de até 4 (quatro) anos, renovável por igual ou inferior período.

§ 2.º O município poderá, a qualquer tempo, rescindir sua adesão ao Peate, mediante comunicação prévia à Seduc, com antecedência de 90 (noventa) dias.

Art. 3.º.....

§ 3.º O quantitativo de alunos por município será definido, preferencialmente, com base nos dados do Sistema Integrado de Gestão Escolar – Sige, utilizando-se as informações do ano anterior para a assinatura do Termo e as do ano corrente para eventuais ajustes de valores.

§ 5.º Na hipótese de não ser possível utilizar a base de dados a que se refere o § 3.º deste artigo, fica autorizado o uso subsidiário dos dados do censo escolar, observando-se a mesma metodologia.

Art. 4.º

I – distribuição espacial;

II – condições socioeconômicas;

III – condição operacional.

§ 1.º Em casos excepcionais, devidamente justificados, eventuais ajustes poderão ocorrer mediante convênio entre a Seduc e o município.

§ 2.º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, assim como estabelecerá a metodologia, os limites e os critérios de concessão e reajuste dos valores financeiros a



serem repassados aos municípios.

§ 3.º A aplicação do reajuste a que se refere o § 2.º deste artigo ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Estado e à regularidade do município quanto às obrigações estabelecidas no âmbito do Peate.” (NR)

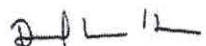
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2026.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
17 de dezembro de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

Tabela 3:

ATUALIZAÇÃO DE CARGOS EXTINTOS POR VACÂNCIA, CONFORME AUTORIZAÇÃO PREVISTA NO § 1.º DO ART. 7.º DA LEI N.º 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 16.505, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018:	
CARGO	QUANTITATIVO DE CARGOS EXTINTOS POR VACÂNCIA
Analista Judiciário Adjunto	3
Escrivão	1
Oficial de Justiça Avaliador	1
Técnico Judiciário	3

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 4.º DA LEI Nº19.608, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025
 ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº14.786/2010 – QUANTITATIVO CONSOLIDADO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO III DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

PLANO	CARGO	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
LEI N.º 14.786/2010	Analista Judiciário SPJ/NS	Área Judiciária: Bacharelado em Direito – Área Técnico-Administrativa: nível superior com formação ou habilitação específica – Área Técnico-Administrativa: nível superior com formação ou habilitação específica.	723
	Oficial de Justiça SPJ/NS	Bacharelado em Direito	316
	Oficial de Justiça SPJ/NM	Nível Médio	354
	Técnico Judiciário SPJ/NM	Nível Médio	1372
	Auxiliar Judiciário SPJ/NF	Nível Fundamental	427
LEI N.º 13.551/2004	Analista Judiciário	Bacharelado em Direito	1
	Analista Judiciário Adjunto	Nível Superior	15
	Escrivão	Nível Superior	4
	Oficial de Justiça Avaliador	Nível Superior	1
	Técnico Judiciário	Nível Médio	95
	Técnico em Manutenção	Nível Médio	6
	Motorista	Nível Médio	2
TOTAL			3316

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 5.º DA LEI Nº19.608, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS								
40 (QUARENTA) HORAS								
CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
A	1	8.408,80	A	1	5.125,10	A	1	2.551,82
	2	8.711,51		2	5.335,23		2	2.656,44
	3	9.025,13		3	5.553,98		3	2.765,35
	4	9.350,03		4	5.781,69		4	2.878,73
B	1	9.686,63	B	1	6.018,74	B	1	2.996,76
	2	10.035,35		2	6.265,51		2	3.119,63
	3	10.396,63		3	6.522,39		3	3.247,53
	4	10.770,90		4	6.789,81		4	3.380,68
C	1	11.158,66	C	1	7.068,19	C	1	3.519,29
	2	11.560,37		2	7.357,99		2	3.663,58
	3	11.976,54		3	7.659,67		3	3.813,79
	4	12.407,70		4	7.973,71		4	3.970,15
D	1	12.854,37	D	1	8.300,64	D	1	4.132,93
	2	13.317,13		2	8.640,96		2	4.302,38
	3	13.796,55		3	8.995,24		3	4.478,78
	4	14.293,22		4	9.364,05		4	4.662,41
E	1	14.807,78	E	1	9.747,97	E	1	4.853,57
	2	15.340,86		2	10.147,64		2	5.052,56
	3	15.893,13		3	10.563,69		3	5.259,72
	4	16.465,28		4	10.996,80		4	5.475,37
	1	17.058,03		1	11.447,67		1	5.699,86
	2	17.672,12		2	11.917,03		2	5.933,55
	3	18.308,32		3	12.405,63		3	6.176,82
	4	18.967,43		4	12.852,23		4	6.621,56
	1	19.650,25		1	13.314,91		1	7.098,31
	2	20.357,66		2	13.794,25		2	7.609,39
	3	21.090,54		3	14.290,84		3	8.157,26
	4			4			4	8.744,59
	1			1			1	9.374,20
	2			2			2	10.049,14
	3			3			3	10.772,68
	4			4			4	

*** **

LEI Nº19.609, de 19 de dezembro de 2025.

ALTERA A LEI Nº14.025, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 14.025, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.º Fica instituído o Programa Estadual de Apoio ao Transporte do Escolar – Peate, com o objetivo de garantir a oferta de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual de ensino, com prioridade para os residentes em área rural.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo previsto no caput deste artigo, o Estado, entre outras ações, prestará aos municípios assistência financeira. Art. 2.º Para fazer jus às transferências financeiras relacionadas ao Programa, o município deverá firmar, por meio de seu Prefeito, Termo de Responsabilidade perante a Secretaria da Educação – Seduc.

§ 1.º O Termo de Responsabilidade a que se refere o caput deste artigo poderá ser pactuado com vigência de até 4 (quatro) anos, renovável por igual ou inferior período.

§ 2.º O município poderá, a qualquer tempo, rescindir sua adesão ao Peate, mediante comunicação prévia à Seduc, com antecedência de 90 (noventa) dias.

Art. 3.º

§ 3.º O quantitativo de alunos por município será definido, preferencialmente, com base nos dados do Sistema Integrado de Gestão Escolar – Sige, utilizando-se as informações do ano anterior para a assinatura do Termo e as do ano corrente para eventuais ajustes de valores.

§ 5.º Na hipótese de não ser possível utilizar a base de dados a que se refere o § 3.º deste artigo, fica autorizado o uso subsidiário dos dados do censo escolar, observando-se a mesma metodologia.

Art.

4.º

I – distribuição espacial;

II – condições socioeconômicas;

III – condição operacional.

§ 1.º Em casos excepcionais, devidamente justificados, eventuais ajustes poderão ocorrer mediante convênio entre a Seduc e o município.

§ 2.º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, assim como estabelecerá a metodologia, os limites e os critérios de concessão e reajuste dos valores financeiros a serem repassados aos municípios.

§ 3.º A aplicação do reajuste a que se refere o § 2.º deste artigo ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Estado e à regularidade do município quanto às obrigações estabelecidas no âmbito do Peate.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2026.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.610, de 19 de dezembro de 2025.

ALTERA A LEI Nº18.919, DE 16 DE JULHO DE 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 18.919, de 16 de julho de 2024, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o regime de exclusividade e integral disponibilidade ao exercício de cargos de provimento em comissão por servidores do quadro permanente da Secretaria da Fazenda – Sefaz, da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, da Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado – CGE e da Casa Civil.

§ 1.º

IV – exercício das funções na Sefaz, na PGE, na Seplag, na CGE ou na Casa Civil;

§ 3.º O adicional a que se refere o § 2.º deste artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da representação do cargo de provimento em comissão para os ocupantes dos cargos do nível de direção e gerência superior e de 90% (noventa por cento) para os ocupantes dos cargos das demais simbologias.

§ 6.º O disposto neste artigo estende-se aos servidores vinculados à Sefaz, à PGE, à Seplag, à CGE e à Casa Civil que estejam cedidos a outro órgão ou entidade estadual para o exercício de cargo de provimento em comissão de Secretário, Secretário Executivo, Dirigentes Máximos ou cargos equiparados, nos termos da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, bem como aqueles cedidos entre os órgãos que compõem o Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal — Cogerf, para o exercício de cargo em comissão de coordenador.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.611, de 19 de dezembro de 2025.

DISPÕE SOBRE A ESCOLA E O PROFESSOR INDÍGENA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o Professor e a Escola Indígena – EI, estabelecimento de ensino integrante da rede pública estadual do Ceará, fundamentado nos princípios da educação intercultural, bilíngue e comunitária, com a finalidade de oferecer educação básica aos povos indígenas, em conformidade com a legislação vigente, garantindo acesso ao conhecimento técnico-científico e promovendo a reafirmação das identidades étnicas, a valorização das línguas, culturas, ancestralidades e memórias históricas indígenas.

§ 1.º O atendimento na EI será destinado a crianças, jovens, adultos e idosos pertencentes, prioritariamente, aos territórios indígenas e desenvolverá currículos e projetos pedagógicos que valorizem as línguas maternas, os saberes tradicionais, a história e as práticas culturais dos povos indígenas.

§ 2.º O funcionamento e a estrutura da EI observarão as normas do Sistema Estadual de Ensino, assegurando-se a participação dos próprios povos na definição dos modelos de organização da oferta de escolarização, dos processos e métodos de ensino e aprendizagem, da produção de materiais didático-pedagógicos, da formação de seus profissionais, bem como dos padrões construtivos e da gestão escolar adequados aos interesses e às características das comunidades.

§ 3.º O quadro de pessoal da EI será composto, preferencialmente, por professores, servidores administrativos e demais profissionais pertencentes às etnias indígenas do Ceará.

§ 4.º Os padrões básicos de infraestrutura, alimentação, transporte escolar e apoio pedagógico na EI serão compatíveis com as especificidades socioculturais dos povos indígenas e de seus territórios, observadas as condições técnicas e financeiras.

Art. 2.º O Professor Indígena constitui o docente pertencente a um povo indígena que exerce atividades de magistério em escolas indígenas da rede pública estadual de ensino localizadas em seus territórios, havendo seu ingresso ocorrido por concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 8.º-A da Lei n.º 12.066, de 13 de janeiro de 1993.

Art. 3.º Para fins de comprovação do pertencimento étnico exigido para o exercício do cargo, o Professor Indígena deverá apresentar:

I – autodeclaração de pertencimento étnico;

II – declaração de pertencimento étnico assinada por lideranças do respectivo povo indígena ou por representantes da organização indígena local, respeitada a organização social própria de cada povo.

Art. 4.º O processo de formação continuada específica do Professor Indígena será coordenado pela Secretaria da Educação – Seduc, podendo ocorrer em cooperação com instituições públicas de ensino superior e com organizações representativas dos povos originários, observados os normativos vigentes e os princípios que garantem o direito a uma educação escolar específica, diferenciada, intercultural e bilíngue voltada para seus povos, dentre os quais:

I – valorização da identidade étnica, cultural e dos saberes ancestrais, com a inserção dos conhecimentos, das histórias, das línguas e das tradições de cada povo no contexto escolar;

II – promoção da interculturalidade e do bilinguismo, de forma a favorecer o diálogo entre os conhecimentos indígenas e os saberes da sociedade não indígena;

III – estímulo à autonomia e à participação comunitária na definição dos currículos, nos projetos pedagógicos e na organização escolar;

IV – formação específica voltada para o planejamento e para o desenvolvimento do currículo escolar indígena, fornecendo ferramentas, metodologias e referências que permitam ao professor implementar, de forma prática e estruturada, os saberes tradicionais, a língua materna, as práticas culturais e os conhecimentos técnico-científicos universais;

V – formação integral, abrangendo dimensões intelectuais, sociais, afetivas, éticas e culturais, integrando a espiritualidade à vida cotidiana;

VI – formação de professores como produtores de conhecimento e pesquisadores de sua própria história e cultura.

Art. 5.º Os atuais professores integrantes do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG que ingressaram no cargo efetivo de professor por meio do concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 8.º-A da Lei n.º 12.066, de 1993, passam a ser denominados Professores Indígenas, conforme disposições desta Lei, sem que isso altere o regime jurídico ou cause qualquer prejuízo a direitos adquiridos.

Art. 6.º Fica acrescido o art. 71-A à Lei n.º 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71-A São deveres específicos do Professor Indígena:

I – promover a educação escolar indígena bilíngue, intercultural e comunitária, conforme a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB;

II – participar da elaboração, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola indígena, em articulação e cooperação com a comunidade educativa;

III – contribuir para a construção e o desenvolvimento do currículo escolar indígena, integrando os saberes tradicionais, a língua materna, as práticas culturais e os conhecimentos técnico-científicos universais;

IV – ministrar os dias letivos e as horas-aula estabelecidos para a escola indígena, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

V – comprometer-se com a aprendizagem dos estudantes, adotando estratégias de acompanhamento e de elevação de seus resultados escolares;

VI – exercer as atividades pedagógicas em consonância com o calendário cultural e social da comunidade e de acordo com o previsto pelo Sistema de Ensino da rede estadual;

VII – participar das ações de formação continuada e em serviços promovidos pela escola indígena bem como pelos órgãos regionais e centrais;

VIII – contribuir para a formação de seus pares, compartilhando práticas e experiências pedagógicas desenvolvidas nas diferentes etapas e níveis de ensino;

IX – participar da gestão democrática da escola, fortalecendo o compromisso com a implementação do projeto político-pedagógico da escola indígena.” (NR)

Art. 7.º Ficam alterados o art. 4.º bem como o caput e os §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 15, acrescendo-se ainda o § 5.º ao art. 15 da Lei n.º 12.066, de 13 de janeiro de 1993, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4.º O Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG fica organizado em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Funções e Referências/Níveis, na forma dos Anexos I e II desta Lei, sendo-lhe também integrados a carreira Docência da Educação Básica Indígena e o cargo de Professor Indígena, conforme disposto no Anexo VIII desta Lei.

